



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.627, DE 2013 (Do Sr. João Ananias)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre procedimentos para reajuste do valor das anuidades escolares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2521/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. João Ananias)**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre procedimentos para reajuste do valor das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....  
§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada nos doze meses anteriores à fixação daquele valor.

§ 3º-A. Somente será admitido acréscimo adicional ao valor total anual de que trata o § 1º, em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, deduzida a variação do INPC a que se refere o § 3º, se comprovada a sua necessidade mediante a apresentação de planilha de custos anexada à proposta de contrato.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º-A será editada pelo Poder Executivo e incluirá demonstrativo no qual o estabelecimento de ensino explicitará as melhorias em seus serviços educacionais, resultantes do acréscimo adicional a que se refere aquele parágrafo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar maior equilíbrio nos procedimentos referentes à renovação dos contratos de prestação de serviços educacionais, momento no qual normalmente ocorre reajuste nos valores dos encargos, isto é, as anuidades escolares. A variação pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor (INPC) será obrigatória para todas as entidades privadas de ensino, sejam no pré – escolar, fundamental, médio e superior.

Dois pontos centrais inspiram a iniciativa. O primeiro refere-se ao estabelecimento de um referencial de reajuste que oriente, com clareza, as partes envolvidas, os estabelecimentos de ensino e as famílias. Por essa razão, propõe-se que as alterações de valor tenham, como parâmetro em todo o País, a variação do INPC. Ao mesmo tempo, é garantida às escolas, desde que devidamente comprovada, a possibilidade de fixar um percentual de reajuste mais elevado, se tiverem ocorrido elevações extraordinárias nas despesas de pessoal e de custeio.

O outro ponto importante prevê aperfeiçoamento na legislação vigente, no que se refere à planilha de custos que evidencia a necessidade do reajuste. Ela deve vir anexada à proposta de contrato e apresentar demonstrativo das melhorias dos serviços educacionais decorrentes da elevação de custos.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**